

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 523/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 76/2025.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 3.055, de 25 de maio de 2023, e dá outras providências.
(Escola Municipal General Aristides Barreto).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 3.055, de 25 de maio de 2023, e dá outras providências. (Escola Municipal General Aristides Barreto).

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL.**

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

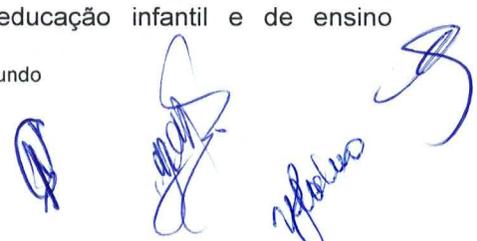
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O Projeto de Lei em questão está em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

1. Competência Legislativa: A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização e a denominação de seus próprios estabelecimentos de ensino inserem-se inequivocamente nesta esfera de competência.

2. Iniciativa: O projeto de lei foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal. Conforme o princípio da simetria, aplicam-se aos municípios as regras de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal. Tratando-se de matéria relacionada à estrutura e organização da administração municipal, a iniciativa do Prefeito é legítima.

3. Aspectos Formais: A propositura atende aos requisitos formais de um projeto de lei, com ementa, articulado e justificativa, seguindo a boa técnica legislativa.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

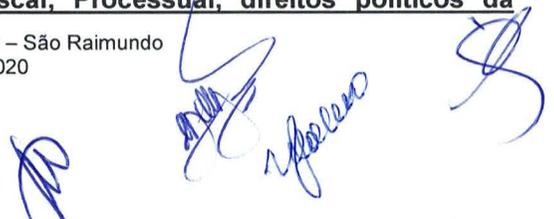
IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da**



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pessoa humana e garantias constitucionais,
desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

No que tange ao mérito, o Projeto de Lei nº 523/2025 é oportuno e necessário, fundamentando-se em dados concretos apresentados nos documentos anexos.

1. Justificativa da Proposta: A principal motivação para a alteração legislativa é a necessidade de regularizar a situação cadastral da Escola Municipal General Aristides Barreto. Conforme exposto na Mensagem nº 76/2025, a Lei nº 3.055/2023 registrou o nome da unidade de forma incompleta como "Escola Municipal Aristides Barreto", omitindo a patente "General". Além disso, o endereço e o número de salas de aula estavam desatualizados. A correção desses dados é fundamental para a atualização cadastral da unidade educacional nos sistemas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em programas federais e outros setores da educação.

2. Detalhamento das Alterações:

Nome: A correção para "Escola Municipal General Aristides Barreto" adequa a denominação à sua designação oficial.

Endereço: O novo endereço passa a ser Rua Alfredo Moreira, nº 25, Bairro: Santo Antônio, conforme confirmado pela Carta de Localização e mapas de geoprocessamento anexos. O endereço anterior era Rua São Pedro, nº 03, no mesmo bairro.

Número de Salas de Aula: O projeto atualiza o número de salas de aula para 07 (sete), em consonância com a estrutura física atual da escola, que atende alunos do Ensino Fundamental nos turnos matutino e vespertino.

3. Impacto Orçamentário e Financeiro: A proposta vem acompanhada de um detalhado estudo de impacto orçamentário e financeiro. Os custos anuais de funcionamento da escola, considerando despesas com pessoal (01

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Diretor Escolar, 26 Professores, 01 Pedagogo e 01 Secretário de Escola), material de consumo, serviços de terceiros e outras despesas correntes, foram estimados em:

2025:R\$ 2.906.144,66

2026:R\$ 3.078.123,37

2027:R\$ 3.207.006,80

Os documentos demonstram a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF) e a Procuradoria Geral do Município (PGM) emitiram pareceres favoráveis, confirmando a viabilidade orçamentária e a legalidade da proposta.

4. Interesse Público: A regularização cadastral da unidade de ensino é de claro interesse público, pois garante o correto repasse de recursos, a participação em programas educacionais e a adequada gestão administrativa da escola. A medida contribui para a segurança jurídica e a transparência na administração dos bens e serviços públicos educacionais.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 523/2025.

Manaus, 27 de agosto de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator